



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 153/2023**

Os incisos IV e XVI do art. 3º e o *caput* dos arts. 8º e 20 e §2º do art. 22 do Projeto de Lei nº 0153/2023, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º .....

IV - resíduos sólidos urbanos equiparados aos domiciliares: resíduos gerados por instituições públicas, desde que não perigosos e similares aos gerados nas residências, equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

.....

XVI - grandes geradores: pessoas jurídicas de direito público que produzam um volume superior a 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos totais." (NR)

"Art. 8º As pessoas jurídicas de direito público observarão metas gradativas anuais de 10% (dez por cento) até atingir pelo menos 80% (oitenta por cento) em 10 (dez) anos para a destinação final ambientalmente adequada" (NR)

"Art. 20. Na ausência de norma municipal que discipline, são equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas jurídicas de direito público em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:" (NR)

"Art.

21.....

§ 2º Pessoas jurídicas de direito público que geram mais de 200 litros de resíduos totais por dia deverão elaborar seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS." (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito  
Autor

## JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a proposta de Emenda à redação inicial do projeto, embora entendida a medida como importante e adequada, acata-se momentaneamente a necessidade de avaliação dos impactos financeiros.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 16/12/2024, às 22:07.

---